

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.499/92-03.
SESSÃO DE : 19 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.205
RECURSO Nº. : 107.952.
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989.
RECORRENTE : COMERCIAL N D LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG.

erb

IRPJ - ARBITRAMENTO - A apresentação de indícios de existência de escrita regular em sede de impugnação não ilide o arbitramento quando, num período superior a um ano anterior ao lançamento, a contribuinte se recusa a atender a reiteradas intimações fiscais para que esta apresentasse seu Livro Diário.
Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ND LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº. : 107.952

RECORRENTE : COMERCIAL N D LTDA.

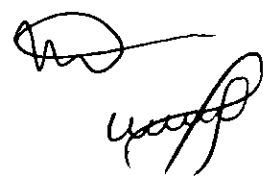
RELATÓRIO

Contra a contribuinte COMERCIAL N D LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em decorrência da constatação de que esta ultrapassou, nos exercícios de 1988 e 1989, o limite de receita bruta operacional previsto no art. 399 do RIR/80 para opção pelo lucro presumido, não tendo adotado, em 1989, o procedimento aplicável ao caso.

Às fls. 03 encontra-se o demonstrativo do arbitramento dos lucros levado a efeito junto à contribuinte.

Em impugnação tempestiva, de fls. 20, a empresa alegou que o arbitramento realizado pela fiscalização não tinha razão de ser, uma vez que existia forma de se apurar o lucro real através da contabilidade regular da contribuinte. Juntou à peça impugnatória seu balanço para o ano-base de 1988, sustentando ter sido este copiado às fls. 06 e 07 do Livro Diário nº 02, registrado na JCMG sob o nº 433.154, em 02/04/91. O balanço anexado à impugnação demonstra prejuízo no exercício no valor de Cr\$ 11.920.105,70.

Em sua fala, às fls. 24, a fiscalização manifestou-se no sentido de que deveria ser considerado procedente o arbitramento, eis que no dia 11.04.91 foi expedida a intimação nº 01/91 para que a contribuinte apresentasse sua contabilidade, caso, embora desobrigada, possuísse uma. Segundo a fiscalização, tal Intimação foi reiterada por duas vezes, em 10.07.91 e 01.04.92, sendo que em cada



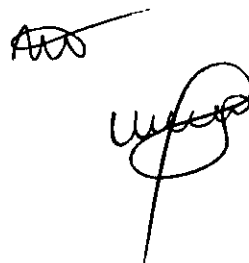
uma dessas datas foi lavrado termo de reinício da fiscalização e expedida notificação reiterando a intimação nº 01/91.

Argumentou ainda que a apresentação de resultados e balanço não configura prova suficiente de que foi elaborada escrita contábil regular.

A decisão da autoridade monocrática veio às fls. 26/28 e, fundamentando-se em que restou comprovado nos autos a inexistência ou recusa na apresentação de documentação que ampararia a tributação pelo lucro real, tendo em vista a falta de resposta à intimação nº 01/91, considerou integralmente procedente o arbitramento realizado pela fiscalização.

A contribuinte, notificada da decisão de primeira instância em 24/12/93, apresentou recurso voluntário de fls. 32/34, protocolado em 25/01/94, onde, inconformada, sustentando que a recusa de apresentação de documentação durante a fase de fiscalização pode ser suprida posteriormente. Trouxe acórdãos deste Conselho nos quais tal tese encontraria lastro. Pede, ao fim, o cancelamento integral da exigência, tendo em vista a existência de prejuízo no exercício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

VOTO

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

No presente caso a contribuinte insurge-se contra arbitramento do lucro real do exercício de 1989. Alega em sua defesa que apurou o lucro real na forma da lei, tendo elaborado, inclusive, balanço contábil, que apresenta juntamente com sua peça impugnatória.

Por outro lado, a fiscalização afirma que o documento apresentado pela contribuinte não tem qualquer validade, eis que não foi demonstrado que este ampara-se em escrita contábil regular. Sustenta ainda que por três vezes foi intimada a contribuinte a realizar a prova da existência de contabilidade hábil e lastreada com documentação competente, ocasiões em que não obteve resposta da empresa.

Tenho para mim que há indícios suficientes nos autos para se determinar que não havia, até a data da fiscalização, qualquer escrita contábil. Em primeiro lugar porque o Livro Diário que a contribuinte alega possuir consta como registrado na JCJ em 02.04.91, quando o exercício a que este se refere é o de 1989.

Mesmo que se entenda que o fato do registro atrasado do referido Livro Diário, não causa prejuízo a seu valor probante, impende considerar que a primeira intimação para que a contribuinte apresentasse sua escrita contábil (Item 8 da Intimação nº 01/91) ocorreu em 11/04/91, tendo sido esta reintimada por duas vezes sem que houvesse qualquer resposta aos apelos do Fisco, só havendo a contribuinte juntado cópia de seu Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados quando da fase impugnatória.

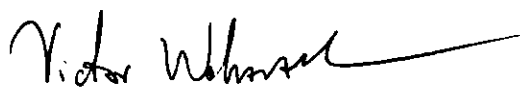


De fato, caso as alegações de impugnação e recurso fossem verdadeiras, a contribuinte não se teria furtado a levar à consideração da fiscalização seus assentamentos contábeis.

Assim sendo, considerando que a escrita contábil elaborada a posteriori do procedimento fiscal não ilide o arbitramento levado a efeito na contribuinte, principalmente quando se tem em vista o decurso de período exacerbado entre a primeira intimação e a efetiva apresentação do Balanço Patrimonial, nego provimento ao recurso.

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

